



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

LEI Nº 165/98 - GAB/PMA

De 03 de agosto de 1998

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 1999 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 112 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, II e § 2º da Constituição Federal e o Art. 110, II e 112 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

V - as disposições relativas à despesa do município com pessoal e encargos sociais;

VI - aplicação de arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino ; e

VII - outras disposições.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As receitas e as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluíra dentre outros, demonstrativos,

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da Natureza da Despesa para cada órgão.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1998 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante a aplicação da variação do índice oficial da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

inflação ocorrida entre 01/07/98 e 31/12/98, devendo ser baixado Decreto para sua efetivação.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Afuá.

§ 2º - O Poder Executivo poderá realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite fixado pela Resolução n.º 69, de 14 de dezembro de 1995 do Senado Federal, e de acordo com o item II do Art. 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, dando como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, as receitas provenientes das cotas parte que couberem ao município, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das fundações instituídas e/ ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no Art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - os projetos e atividades em face de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;

II - novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Afuá.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem natureza e destinação das operações de crédito.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, até o dia 30/08/98, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias referente ao Poder Legislativo, não poderá resultar em valor inferior as dotações orçamentárias de 1998, e terá proporção percentual de 10% (dez por cento) em relação as despesas gerais atribuídas ao Executivo, deduzidas aquelas que tem vinculação própria (convênio).

Art. 11 - Fica o Município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado, objetivando a efetivação de convênios com órgãos das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes.

I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - das transferências do Orçamento Fiscal;

V - de outras fontes.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Parágrafo Único – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 14 – O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único – Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no “caput” deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício conforme dispõe o § 1º do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM EDUCAÇÃO, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 – As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 082, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada mês demonstrativo da execução Orçamentária do mês e até o mês, explicando de forma individualizada os valores de cada item considerando para efeito de cálculo das Receitas Correntes, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação das Despesas na Receita, encaminhando cópia ao Poder Legislativo.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer revisões, reajustes ou adequações da remuneração dos serviços públicos que impliquem aumento de despesas, que venha a descumprir o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas.

- a) vencimentos em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) provenientes de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
- e) remuneração dos Vereadores.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 16 – As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme prevê o Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A aplicação mínima referida no “caput” deste artigo deverá esta compatibilizada com as exigências da Lei Federal n.º 9394/96 (LDB), bem como as vinculações impostas pela Lei Federal n.º 9494/96 (FUNDEF) e Lei Municipal n.º 157/97.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de dezembro de 1998, fica autorizada a execução da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I – os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no Art. 5º desta Lei.

II – as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de ½ (um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei.

Art. 18 – Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na lei Orçamentária Anual e suas alterações, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizado do Art. 50 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1994, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajuste que preserve a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 19 – As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser objeto de dotação Orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitação, atos administrativos e prestação de contas, classificar-se à na atividade de funcionamento.

Art. 20 - Projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 21 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 03 de agosto de 1998

Miguel Santana de Castro
Prefeito Municipal de Afuá
CIC 064 388 732 - 68

Recebi o Original

Em 03 / 08 / 98

Samaritana Carvalho